



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000773-80.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante KATIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRMANDADE SANTA CASA DE JOSE BONFÁCIO SA.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000773-80.2023.8.26.0306

Apelante: Katia de Souza

Apelado: Irmandade Santa Casa de Jose Bonfácio Sa

Comarca: José Bonifácio

VOTO: 30.574.

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos monitórios – Sentença que os rejeitou – Recurso da embargante.

Cerceamento de defesa – Inocorrência – Oitiva de testemunha sobre suposto negócio – Parte que, instada, deixou que requerer a prova – Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório dos autos basta para o correto desate da lide.

Embargos monitórios – Cheque – Embargante que alega ter dado o cheque como garantia em favor de terceiro – Admissão de que assinou o cheque, inadimplido – Eventual existência de negócio jurídico entre o embargado e terceiro não possui o condão de alterar a conclusão adotada pelo juízo “a quo” – Inexistência de vício de consentimento – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a r. sentença que julgou procedente a ação monitória, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados

em R\$ 10% do valor da condenação, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 23.800,00, com correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de emissão do cheque e juros de mora legais desde a data da primeira apresentação à instituição financeira.

Em virtude da sucumbência, a ré deverá pagar as custas e despesas processuais suportadas pela autora (art. 82 do CPC), bem como pagar honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC) e observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Apela a embargante pugnando, preliminarmente, pela anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, eis que seria necessária a oitiva de testemunhas, cujo intuito é comprovar que nada adquiriu da autora, tendo apenas dado o cheque como garantia de dívida de terceiro.

No mérito, reafirma que não adquiriu qualquer gado da embargada, tendo assinado o cheque à título de garantia do pagamento que seria, mas não foi, feito por terceiro estranho à lide.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de monitória, devidamente embargada, fundada no não pagamento do cheque nº 000477, no valor de R\$ 23.800,00.

Citada, a embargante aduziu que realmente assinou a cártula, embora jamais tenha adquirido o gado do autor, tendo apenas dado o cheque como garantia para a negociação a ser realizada por Tiago Henrique.

Todavia, foi por ele ludibriada, que não arcou com o pagamento do gado.

Instada a se manifestar, a apelante ficou-se inerte quanto à especificação das provas que pretendia produzir.

Assim, se a própria parte não indicou, oportunamente, as provas necessárias à comprovação das suas alegações, por óbvio que não houve cerceamento de defesa, não cabendo ao julgador se sobrepor aos requerimentos das partes.

Ainda que assim não fosse, a eventual comprovação de que a apelante foi ludibriada por terceiro em nada influencia no resultado da lide, como se verá, sem prejuízo de que, em sendo o caso, busque a restituição dos valores em face do terceiro.

No mérito propriamente dito, tem-se que a eventual existência de negócio jurídico entre o embargado e terceiro não possui o condão de alterar a conclusão adotada pelo juízo *a quo*, especialmente porque

o cheque ora em discussão não foi recebido após endosso, mas firmado nominalmente ao autor da demanda (fls. 47/48).

Ademais, a apelante confirma que ela mesmo assinou o cheque, em suposta garantia para a concretização de negócio envolvendo terceiro, em confusa narrativa a respeito dos motivos que supostamente a levaram a anuir com a garantia.

Não se denota, outrossim, que tenha emitido o cheque por erro, coação ou dolo.

Ora, a apelante sabia que assinava uma garantia, que pressupõe, como se denota da própria noção dessa obrigação, que seria responsável pela dívida caso o devedor principal não a adimplisse.

Como bem decidido pelo juízo *a quo*:

Não comprovada a má-fé da autora, eventual garantia de pagamento a terceiro, vinculado ao negócio original, não atinge o seu direito ao recebimento do crédito descrito no título. Ademais, o cheque consiste em uma ordem incondicional de pagamento à vista de certa quantia em dinheiro, e, não sendo título causal, é desnecessário demonstrar a origem da obrigação nele representada.

Dessa forma, a alegação de empréstimo da cártula para terceiro, com informação de que este foi quem efetivou a transação que deu origem à emissão do cheque discutido, não afasta a exigibilidade do valor em face da ré, emitente, uma vez que o cheque é dotado de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada por prova cabal em sentido contrário. (fls. 116/117).

Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório de elidir a presunção inicial que milita em favor do autor da monitória.

Como já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos da orientação do STJ, a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes.

3. No tocante à distribuição do ônus da prova, a decisão que considera idôneo o documento apresentado pelo autor da ação monitória e determina a expedição do correspondente mandado de pagamento é proferida em juízo de cognição sumária. Nos embargos monitórios, cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado, utilizando-se dos meios de prova disponíveis em direito.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.814.163/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021 – grifo nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios merecem majoração para 15% do valor atualizado da condenação, observada a justiça gratuita deferida em primeiro grau.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)